



PROCESSO	15.394-0/2015
ÓRGÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
PROCURADOR	LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA – PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT – PROCURADOR-GERAL ADJUNTO
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

VOTO

8. De início, ressalto que trago estes autos para apreciação plenária em razão do disposto no artigo 238-H do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina:

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

I. declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

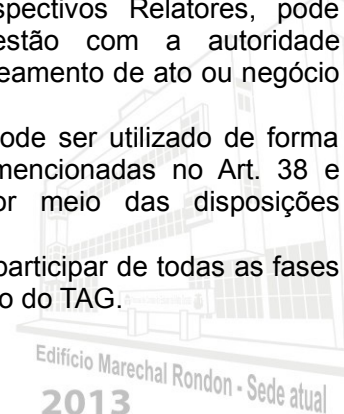
II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

9. A possibilidade de propositura do Termo de Ajustamento de Gestão consta do artigo 42-A, da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 42-A O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão pode ser utilizado de forma alternativa ou cumulada às providencias mencionadas no Art. 38 e seguintes desta lei complementar, e por meio das disposições constantes em regulamentação própria.

§ 2º O Ministério Público de Contas deverá participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG.





10. Pois bem. A SECEX, em seu monitoramento do aludido Termo de Ajuste de Gestão, relatou (doc. digital 178856/2016) que foram apresentados comprovantes referentes aos compromissos constantes da cláusula 2.1, conforme o Protocolo 20.225-8/2015, do dia 25/08/2015, demonstrando a efetivação do pagamento, no valor de R\$ 143.587,20, à empresa C.L.S Consultoria e Assessoria Ltda-ME, nada mais restando a ser quitado em razão dos serviços prestados.

11. Entretanto, o compromisso referente ao item 2.2 encontrava-se sem comprovação. Assim, foi solicitada a notificação do Presidente da Assembleia Legislativa para se manifestar. Tal cláusula dispõe:

2.2. No âmbito do disciplinar interno, deverá a COMPROMISSÁRIO adotar a seguinte medida:

2.2.1. apuração das responsabilidades pelas omissões, supressão de etapas ou sobreposição de atos administrativos, não observância de fluxos de encaminhamentos, ausência de manifestação da Superintendência de Licitações e ausência de Comissão de Licitação, tudo no que se refere à Dispensa de Licitação nº 003/2015, objeto do Procedimento Administrativo nº 005076/2015, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da homologação deste TAG, o resultado dos trabalhos realizados, em antecedimento ao disposto na parte final, do parágrafo único, do art. 59 da Lei nº 8.666/93.

12. Em resposta, a autoridade responsável, através da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, considerando o volume expressivo de informações requisitadas, solicitou dilação do prazo, por 15 dias, para atender à determinação deste Tribunal (Doc. 187069/2016).

13. Após o deferimento da dilação de prazo, o Gestor novamente solicitou prorrogação do prazo, dessa vez por mais 90 dias (Doc. 191738/2016). O Compromissário motivou a necessidade de prazo maior em decorrência do acúmulo de processos da Corregedoria-Geral da Assembleia Legislativa, que à época havia recebido ampliação de suas competências, em face da Resolução 4.456/2016, ocasionando enorme volume de trabalho.



14. Depois de deferido esse requerimento, a Assembleia Legislativa encaminhou ao Tribunal de Contas nova manifestação, conforme o Protocolo 238708/2017, informando e demonstrando que havia cumprido o item 2.2 do TAG.

15. Juntamente com essa manifestação, foi encaminhado o Parecer da Corregedoria-Geral 001/2017/CG/ALMT e a Decisão de Homologação assinada pela Mesa Diretora da Casa.

16. Retornando os autos à SECEX, esta manifestou-se pelo arquivamento deste processo de acompanhamento, uma vez que as cláusulas do TAG foram efetivamente cumpridas.

17. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 4.114/2017, da autoria do Procurador da Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em harmonia com o exposto pela Equipe Técnica, também opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do cumprimento satisfatório do Termo de Ajustamento de Gestão.

18. Verifico, conforme consta dos autos, que foi instaurada sindicância apurativa (Processo 010.777/2016 – CP PRO 5202 e CP PRO 5244), pela Corregedoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de atender ao item com cumprimento remanescente, qual seja, o citado 2.2.1 do TAG em exame.

19. No aludido procedimento administrativo, a Corregedoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso emitiu o Parecer 001/2017/CG/ALMT, opinando pelo arquivamento da sindicância, uma vez que constatou a ausência de lesão ao erário e que, em situações emergenciais, com a presença de boa-fé e com a intenção de evitar prejuízos, a falta do instrumento contratual pode ser considerada irregularidade formal não punível.

20. Segundo o Parecer, não é possível realizar planejamento prévio à instalação de uma CPI, pois a criação desta e seu objeto de análise é imprevisível. Ademais, pelo tempo exíguo de instrução dos trabalhos da Comissão (90 dias), e pela necessidade urgente de serviços terceirizados de assessoria, a contratação foi



formalizada com supressão de etapas para evitar um prejuízo processual à Comissão, em face da urgência apontada.

21. Além disso, nos termos do Parecer 001/2017/CG/ALMT, somente foi pago o serviço efetivamente prestado, o que evitou o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

22. Conforme já consta do Relatório Técnico que originou o TAG em exame, a própria autoridade proponente induziu a atividade fiscalizadora deste Tribunal de Contas, buscando sanar a irregularidade a tempo. Em exercício de seu poder de autotutela administrativa, a Assembleia Legislativa declarou a nulidade do negócio jurídico que contratou a assessoria técnica da CPI.

23. Assim, estando caracterizada a irregularidade como não punível na esfera administrativa, a sindicância apurativa foi arquivada pelo Responsável, nos termos do artigo 171, parágrafo único, c/c o artigo 172, inciso I, da Lei Complementar 04/90, por meio da homologação do Parecer 001/2017/CG/ALMT pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, em 02 de março de 2017 (Doc. 233249/2017), publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia, em 19 de julho de 2017.

24. Desse modo, o exame da situação individualizada das obrigações pactuadas nas cláusulas do Termo firmado demonstrou o cumprimento dos itens 2.1 e 2.2.

25. Diante do exposto, concordo com a Equipe Técnica e coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **JULGAR** os compromissos acordados pelo Termo de Ajustamento de Gestão, firmado em 06/07/2015 com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **CUMPRIDOS**, dando quitação aos compromissários, exclusivamente no que se refere aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento.

26. É como voto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 09 de outubro de 2017.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)

